ATA Nº 32/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 27/08/2025 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e cinco, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Hélida Márcia da Costa Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto. ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo Administrativo nº 310.646/2025, Referente ao pedido de Revisão de Aposentadoria do Servidor Carlos Luiz da Silva, Agente de Combate Endemia – Categoria Plena – Padrão J, matrícula 3.091, apensado a este o pedido de Aposentadoria Processo nº 310. 005/2020, Processo nº 310.446/2022 – Referente à Solicitação de Reposição Salarial da Categoria. INTRODUÇÃO** – O presidente, ***Dr. Adilson Gusmão***, comunica que o processo administrativo em questão, referente à **revisão de aposentadoria do servidor Carlos Luiz da Silva**, foi encaminhado para análise desta pelo Presidente Sr. Claudio de Freitas Duarte, despacho de fl. 20, datado em 04 de agosto de 2025, transcrito: *"Prezados membros da Comissão, submeto a esta comissão o processo nº 310.646/2025, referente pedido de revisão de aposentadoria do Sr. Carlos Luiz da Silva, aposentado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. O requerente fundamenta seu pleito na Lei Complementar Municipal nº 314/2022 e na Emenda Constitucional nº 120/2022. Diante do despacho exarado pelo Diretor Previdenciário, solicito a esta comissão que analise as seguintes questões: 1. Se o reajuste previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022, e na Lei Municipal nº 314/2022, deve ser estendido aos aposentados com paridade; 2. Em caso de resposta afirmativa, qual será a fonte de custeio responsável pela cobertura dos valores reajustados, se será mantida a responsabilidade da União ou se caberá ao município o custeio da diferença."* Os membros a luz da documentação anexada aos autos ressalta-os

seguintes pontos: **1)** Acostado em fl. 02, o requerimento do servidor Sr. Carlos Luiz da Silva, datado em 05 de maios de 2025, no qual o mesmo solicita a revisão de cálculo de aposentadoria; **2)** Acostado em fl. 03, Carteira de Habilitação do servidor, para fins de comprovação de identificação na abertura do processo; **3)** Acostado em fls. 04 a 07, do processo, constam as tabelas de valores reajustados, de acordo com a Lei nº 314/2022, para os anos de **2024, 2023 e 2022**. Os membros da comissão observam que a **tabela de reajuste referente ao ano de 2025 não foi anexada aos autos**; **4)** Acostado em fl. 08, cópia da Lei Complementar nº 314/2022, publicado em 10/08/2022, que contém a seguinte redação transcrita: *"LEI COMPLEMENTAR N.° 314/2022. Dispõe sobre o ajuste de vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, faço saber que a Câmara Municipal de Macaé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1° Fica fixado em R$2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte quatro reais) o vencimento base inicial dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, em estrita observância à Emenda Constitucional nº 120/2022. Parágrafo único. O vencimento base fixado nesta Lei, aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos descritos no caput, independente da forma de ingresso nestes. Art. 2° Ficarão sob encargo do Município as vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, em conformidade ao disposto no § 7º, do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 120/2022. Art. 3º A evolução funcional (progressão e promoção) dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias será disposta em legislação específica. Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de repasses oriundos da União, com exceção do disposto no artigo 2º, que será objeto de dotação orçamentária própria e/ou créditos suplementares, desde já autorizados. Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor a contar da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2022, revogadas as disposições em contrário."* **5)** Acostado em fl. 09, o despacho exarado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio Cesar Viana Carlos, datado em 16 de maio de 2025, para o Setor Jurídico do Macaeprev, transcrito: "*Trata- se de pedido de revisão protocolado pelo servidor Carlos Luiz da Silva, com fundamento na lei Municipal nº 314/2022, que estabeleceu novo vencimento base para os Agentes de Combate as Endemias. Consta no*

histórico que o servidor foi admitido em 01 de agosto de 1991 e que sua aposentadoria foi concedida com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, fls. 51 do processo 310005/2020, o que lhe assegura o direto à paridade nos proventos de aposentadoria. Dessa forma, considerando a aplicação do princípio da paridade, previsto na Constituição Federal, entendo, smj, que o requerente faz jus à revisão dos proventos de aposentadoria, com a devida atualização do vencimento base, nos termos da Lei nº 314/2022, sendo assim, encaminho para prosseguimento"; **6)** O parecer jurídico, elaborado pela Dra. Cintia Carreiro Perrut (fls. 10 a 15), destaca que a aplicação do reajuste salarial aos aposentados com paridade não é automática. O reajuste está condicionado à implementação formal do novo vencimento-base para os servidores ativos pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas. Em analise ao parecer os membros ressaltam as repercussões previdenciárias e orçamentárias, apontada é que, se o reajuste for confirmado, será necessário avaliar o impacto financeiro e a fonte de custeio das diferenças salariais. O parecer levanta a questão se os custos deverão ser cobertos por repasses da União para o MACAEPREV ou absorvidos pelo próprio instituto. Além disso, o parecer menciona um reajuste anterior (LCM nº 304/2021) e recomenda que o setor Financeiro/Arrecadação analise a regularidade dos recolhimentos previdenciários relacionados a essa alteração. A Dra. Cintia conclui e recomenda em seu parecer jurídico que o requerente tem direito à revisão de seus proventos, mas somente após a confirmação oficial da aplicação do novo vencimento-base para os servidores da ativa. Para dar prosseguimento ao caso, a Dra. Cintia recomenda: **Abertura de diálogo** com a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e a Procuradoria Geral do Município para obter uma manifestação formal sobre a implementação do novo vencimento-base e a fonte de custeio. **Definição** da sistemática de aplicação da paridade aos aposentados: se será automática ("de ofício") ou mediante pedido individual. **Esclarecimento** sobre a possibilidade de repasse de recursos da União para o MACAEPREV. Por fim, o parecer sugere que os autos sejam devolvidos à Direção Previdenciária para que delibere sobre as providências cabíveis; **7)** Acostado em fls. 17 a 19, despacho exarado pelo Diretor Previdenciário, datado em 22 de julho de 2025, para o Presidente do Instituto. O Diretor Previdenciário, ao analisar o pedido de revisão de aposentadoria de Carlos Luiz da Silva, levantou questões sobre a aplicação da Lei Municipal nº 314/2022 e da Emenda Constitucional nº 120/2022 a aposentados. Ele destacou que

tanto a LCM 314/2022 quanto a EC 120/2022 não mencionam especificamente a extensão de seus efeitos a aposentados e pensionistas. O Diretor Previdenciário mencionou um projeto de lei no Senado (PLP nº 185, de 2024) que, em seu artigo 4º, propõe assegurar a paridade de benefícios. Esse projeto sugere que reajustes concedidos a profissionais ativos também sejam estendidos a aposentados. No entanto, o Diretor Previdenciário ressalta que essa paridade deve ser explicitada em lei, não podendo ser presumida. Para esclarecer a situação, ele propõe consultar a GESCON e o TCE/RJ para obter orientação sobre dois pontos principais: 1. Se o reajuste previsto na EC 120/2022, confirmado pela Lei Municipal nº 314/2022, deve ser estendido aos aposentados com paridade. 2. Em caso de resposta afirmativa, qual seria a fonte de custeio para a cobertura dos valores reajustados: se a responsabilidade permanece com a União (como ocorre com os servidores ativos) ou se caberá ao município arcar com a diferença. O Diretor conclui encaminhando o processo para ciência e sugere a consulta formal aos órgãos competentes. **8)** O membro ***Hélida Márcia*** esclareceu que a aposentadoria do servidor foi calculada com base no Plano de Cargo e Carreira Municipal nº 196/2021, que antecede a Emenda Constitucional nº 120/2022. Esse fato pode ser verificado na Portaria nº 036/2020, publicada em 13/02/2020, no jornal "O Diário da Costa do Sol"(fl. 61 do Processo de Aposentadoria nº 310.005/2020). **9)** O Dr. ***Daniel Valdez***, ao ler a Emenda Constitucional 120/2022, destacou o § 10, que prevê o direito à aposentadoria especial para agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. Ele ressaltou que a Emenda exige a criação de legislação específica no âmbito municipal para regulamentar essa aposentadoria especial, além de um adicional de insalubridade, em virtude dos riscos da função. **10)** Os membros da comissão ressaltam que os pontos principais discutidos foram: a necessidade de analisar se o reajuste salarial deve ser estendido aos aposentados com direito à paridade e, em caso afirmativo, qual será a fonte de custeio (União ou Município). O parecer do Diretor Previdenciário defende, salvo melhor juízo, que o servidor tem direito à revisão dos proventos devido ao princípio da paridade. O parecer jurídico, por sua vez, concorda que o servidor faz jus ao reajuste, mas condiciona sua aplicação à confirmação oficial da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas sobre a implementação do novo vencimento-base para os servidores da ativa. Este documento recomenda, ainda, a consulta a órgãos competentes para a definição da fonte de custeio. 12) Os membros da comissão sugerem que a Secretaria Municipal de Fazenda e

secretaria Municipal de Gestão de Pessoas sejam consultados para esclarecer como está sendo feita a fonte de custeio dos salários dos servidores Agentes de Combate a Endemias. A solicitação se baseia na legislação municipal e na emenda federal que citam a União como responsável por essa verba. A comissão busca entender se todos os servidores do cargo recebem o valor repassado pela União e como é realizado o recolhimento previdenciário sobre esses montantes. **13**) Os membros sugerem, ainda, que seja realizada uma consulta ao GESCON para esclarecer como são feitas as revisões dos proventos de aposentados e pensionistas com direito à paridade que obtiveram o benefício antes da emenda constitucional e, portanto, não contribuíram para o custeio dessa verba de aposentadoria. **CONCLUSÃO:** Em virtude das discussões e análises realizadas, a comissão, por unanimidade, delibera que o processo fica **SOBRESTADO EM DILIGÊNCIA** para que sejam feitos os seguintes esclarecimentos. A comissão sugere ao Presidente do Instituto as seguintes providências, consideradas essenciais para a continuidade da análise do processo: **1) Consulta aos setores de Fazenda e Gestão:** Recomenda-se que a Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas sejam consultadas para detalhar como a fonte de custeio dos salários dos Agentes de Combate a Endemias está sendo aplicada. A comissão busca confirmar se a verba repassada pela União está sendo recebida por todos os servidores da categoria, além de entender a forma de recolhimento previdenciário desses valores. **2) Consulta ao GESCON:** Sugere-se, ainda, a realização de uma consulta formal ao GESCON para obter orientação sobre como são feitas as revisões dos proventos de aposentados e pensionistas com paridade que obtiveram seus benefícios antes da emenda constitucional e, portanto, não contribuíram para o custeio dessa verba de aposentadoria. Esta ata será encaminhada ao Presidente do Instituto para sua ciência e decisão sobre a implementação das sugestões propostas pela comissão. Nada mais havendo, às dezoito horas e trinta minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

Adilson Gusmão dos Santos

Jessé Silveira de Souza Junior

Carolina Quintino Teixeira Benjamin

Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

Daniel Barros Valdez

Rodrigo de Oliveira Cavour

Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno

Túlio Marco Castro Barreto